

PROCESSO	- A.I. Nº 298742.0017/00-7
RECORRENTE	- ELDER FERREIRA VASCONCELOS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE 2º RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM	- INFAS SANTO AMARO
INTERNET	- 04.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0234-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso, por ter sido considerado intempestivo. O recorrente elide a acusação de intempestividade. Deve ser desarquivado o Recurso e ser dado andamento processual cabível. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Impugnação ao Arquivamento de 2º Recurso Voluntário, interposto pelo autuado, após tomar conhecimento de que seu Recurso foi arquivado por intempestividade.

A Empresa, em 29/01/2002, recebeu intimação, como comprova documento anexado à fl. 227 do processo, que continha comunicação dando conta de que o Recurso Voluntário apresentado foi **PROVIDO EM PARTE**, pela 1ª Câmara do CONSEF. Inconformada com a decisão, entrou com segundo Recurso Voluntário, que foi considerado intempestivo, pois foi protocolado em 14/02/2002.

Informada do arquivamento do 2º Recurso, a Empresa entra com Impugnação onde diz que o prazo final para apresentação do mesmo era, efetivamente, 14/02/2002, pois a SEFAZ estava com suas atividades paralisadas entre os dias 08 e 12/02/2002, devido ao Carnaval.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 246/247, após análise, opina pelo **PROVIMENTO** da Impugnação pois “o prazo processual apenas vence em dia de expediente normal, segundo o artigo 22, parágrafo 1º, do RPAF/99”. Salienta a PROFAZ que o expediente do dia 13/02/2002, não pode ser considerado normal pois as atividades da SEFAZ, naquele dia, iniciaram-se a partir das 13:00 horas.

VOTO

Concordo com a PROFAZ. Comprovado que o prazo para a apresentação de Recurso era 08/02/2002. No entanto, devido ao Carnaval, a SEFAZ só retornou ao seu expediente normal em 14/02/2002, data em que o autuado apresentou seu Recurso. Sendo assim, voto pelo **PROVIMENTO** da Impugnação, para que seja desarquivado o Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento do 2º Recurso Voluntário apresentado, referente ao Auto de Infração nº 298742.0017/00-7, lavrado contra **ELDER FERREIRA VASCONCELOS**, devendo o mesmo ser desarquivado para ser dado andamento processual previsto para o caso.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO- REPR. DA PROFAZ